TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-394/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/2444/2010**
PROTOCOLO	:	**976809**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**MARIO EDUARDO ROCHA SILVA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2009**
RELATOR	:	**JOSE ANCELMO DOS SANTOS**

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**, inerente ao exercício financeiro de **2009**, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento, à época, do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, atualmente para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável o gestor Senhor Secretário Municipal **MÁRIO EDUARDO ROCHA SILVA.**

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 4ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 4IGCE - 02473/2010", às fls. 289/291-TC, conforme "Peça nº 1 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 593/2010, de 13/07/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito

dos fatos noticiados pela diligente Inspetoria, como se vê às fls. 295/475-TC, conforme "Peça nº 2 e.TCE", e posteriormente, após período de sobrestamento do processo em pauta, fls. 477/478-TC, apresentou-se novamente nos autos, desta vez por meio do Ofício nº 191/2011, de 31/03/2011, trazendo novos documentos e informações a respeito dos fatos levantados pela digna Inspetoria de Controle Externo, como se vê às fls. 480/812-TC, de acordo com a "Peça nº 3 e.TCE", tudo isso no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

5 – Assim, após o retorno do processo à 4ª ICE, esta tendo reexaminado a Prestação de Contas e verificado os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, exarou conclusão pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - 4ICE - 18761/2013", fls. 813/822-TC, conforme Peça 4 e.TCE", como segue:

> *V – RELATÓRIO*
>
> *Depois de procedida a reanálise do Balanço Geral do exercício de 2009, após a notificação quanto às irregularidades apontadas na AP-4ICE-02473/2010, fs. 289/291, e procedidas às respectivas regularizações.*
>
> *VI – CONCLUSÃO*
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2009,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, no entanto o presente reanálise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.*
>
> ***(NÃO GRIFADO NO ORIGINAL)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei

Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo – ICE, em virtude ainda de ter constatado o que segue:

7.1 – CUMPRIMENTO das **OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS** dispostas no inciso **III** do **§ 2º** do **art. 198** da Constituição Federal de 1988 c/c o **inciso III** do **art. 77** do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado no exercício nas ações e serviços públicos de saúde de percentual acima do mínimo exigido de 15% (quinze por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	177.457.913,43	100,00
Margem Legal a ser Realizada	26.818.687,01	15,00
Margem Legal Realizada (5 : 1)	**31.216.902,78**	**17,59**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita – fl. 032/035-TC; Comparativo das Despesas – fl. 036/039-TC; Balanço Financeiro fl. 042/043-TC; Dem. Variações Patrimoniais - fl. 045-TC; Processo TC/MS 2698/2010.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas na Parte **II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

9 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de outros procedimentos regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de Fevereiro de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS